



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252900600051 (E-PAT Nº 115515)
RECURSO VOLUNTÁRIO : 115515/2026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADORA RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 037/26 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Da Autuação e dos Fatos.

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover operações de transferência interestadual de gado bovino sem, no entanto, recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída do estado conforme Item 5, Nota 1, Inciso II do Anexo III do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018.

Conforme consta da peça fiscal, o sujeito passivo promoveu a transferência interestadual de bovinos, acobertada pela NF-e nº 6501863, emitida em 12/11/2025, e pela GTA nº 430233, relativa a 66 cabeças de gado, sendo 56 machos de 13 a 24 meses e 10 machos de 25 a 36 meses.

A fiscalização consignou que a consulta à REDESIM/RO revelou início de atividades do contribuinte em 03/07/2025, circunstância que evidenciaria a aquisição dos animais de terceiros, e não a produção própria pelo estabelecimento rural. Assim, entendeu configurado o encerramento do diferimento do ICMS incidente sobre as operações internas anteriores com bovinos, tornando exigível o imposto anteriormente diferido.

Em defesa inicial, o sujeito passivo alegou, em síntese: inexistência de fato gerador do ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, com fundamento na ADC 49/STF e na Lei Complementar nº 204/2023; violação ao princípio da não cumulatividade; equívocos quanto ao contribuinte, momento da ocorrência do fato gerador e base de cálculo; prevalência da norma federal e da jurisprudência do STF; além da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada.

O julgador singular afastou as teses defensivas, reconhecendo que a exigência fiscal não recaía sobre a operação de transferência em si, mas sobre o ICMS anteriormente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

diferido nas operações internas antecedentes de aquisição dos bovinos, cujo diferimento foi encerrado com a saída dos animais para outra unidade da Federação.

Todavia, reconheceu impropriedades na capitulação legal constante do auto de infração, especialmente quanto à indicação do item correto do Anexo III do RICMS/RO e quanto à penalidade aplicada. Por isso, com fundamento no art. 108 da Lei nº 688/96, promoveu a recapitulação da penalidade para o art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96, reduzindo o crédito tributário para R\$ 47.471,88, sendo R\$ 24.985,20 de ICMS e R\$ 22.486,68 de multa.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando, em essência, as teses já apresentadas na defesa inicial. Requer a reforma integral da decisão de primeira instância, a anulação do auto de infração, o afastamento da multa e, subsidiariamente, o reconhecimento do direito à compensação de créditos de ICMS.

2.2. Legislação Aplicável.

A controvérsia posta nos autos envolve, essencialmente, a exigibilidade do ICMS anteriormente diferido em operações internas com bovinos, cujo lançamento e pagamento foram postergados para etapa posterior da circulação da mercadoria.

Para a adequada solução da matéria, é necessário examinar o que dispõe a legislação tributária estadual, especialmente quanto às hipóteses de encerramento do diferimento nas operações com gado em pé e às consequências fiscais decorrentes da saída interestadual da mercadoria.

Nesse contexto, destacam-se as seguintes disposições legais e regulamentares:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Art. 44. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos: (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º)

(...)

III- para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

IV - para integração ou consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto quando se tratar de saída para o exterior;

(...)

§ 3º. Operações tributadas posteriores às saídas de que tratam os incisos III e IV do caput, permitem ao estabelecimento que as praticar, na forma deste



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Regulamento, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.

(...)

ANEXO III - DIFERIMENTO

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

(...)

Art. 3º. Nos casos de perecimento, perda, consumo, integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não realização de operação subsequente, bem como quando esta for isenta ou não-tributada, o imposto diferido deverá ser pago pelo destinatário da mercadoria ou pelo tomador do serviço. (Lei 688/96, art. 5º, § 1º)

(...)

PARTE 2 - DOS DIFERIMENTOS

Item 05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação.”

Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Seção III

Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasão da Transferência Interestadual

Art. 7º O diferimento se encerra no momento em que ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 1º Para efeito deste artigo, o imposto antes diferido deve ser calculado aplicando-se os percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre a base de cálculo prevista no art. 2º desta Instrução.

§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:

I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;

II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 2º desta Instrução;

III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 11 desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo II.

De acordo com a legislação mencionada, cuja aplicação não pode ser afastada por este Tribunal Administrativo, em razão do disposto no art. 16, II, da Lei Estadual nº 4.929/20, o contribuinte estava obrigado ao recolhimento do ICMS diferido. Essa obrigação decorre tanto da saída com destino a outra unidade da Federação, prevista na Nota 1, inciso II, do item 5 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, quanto da realização de operação não tributada, nos termos do art. 3º do Anexo III do RICMS/RO.

2.3. Da Análise das Questões Recursais.

2.3.1. Da tese de inexistência de fato gerador com fundamento na ADC 49/STF e na LC nº 204/2023

O recorrente sustenta que a operação autuada consistiu em transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, razão pela qual não haveria fato gerador do ICMS, nos termos da ADC 49/STF e da Lei Complementar nº 204/2023. A tese, contudo, não merece acolhimento.

De fato, é correto afirmar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, por inexistir transferência de titularidade.

Também é correto reconhecer que a Lei Complementar nº 204/2023 alterou a Lei Complementar nº 87/96 para estabelecer que não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade.

Todavia, essa não é a hipótese de incidência tributária discutida nos autos.

O ponto central do lançamento não é a tributação da transferência interestadual em si, mas a exigência do ICMS anteriormente diferido nas operações internas antecedentes de aquisição dos bovinos, cujo pagamento havia sido postergado e se tornou exigível quando os animais saíram do Estado de Rondônia. A diferença é essencial.

A transferência interestadual, considerada isoladamente, pode não configurar fato gerador do ICMS por ausência de mudança de titularidade. Porém, no regime de diferimento,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

a saída dos animais para outra unidade da Federação atua como evento legal de encerramento do diferimento, tornando exigível o imposto incidente sobre a operação interna anterior.

Portanto, não se está criando nova incidência de ICMS sobre a mera transferência. Está-se apenas cobrando o imposto que já incidiu em etapa anterior da circulação econômica da mercadoria, mas cujo pagamento havia sido legalmente adiado.

A própria Súmula nº 05/2021 deste Tribunal Administrativo Tributário contempla essa distinção ao reconhecer que o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores, nos seguintes termos:

Súmula nº 05/2021

O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.

Mister se faz ressaltar, ainda, que a ADC 49/STF e a LC nº 204/2023 não impedem a exigência do ICMS diferido relativo a operações anteriores. Elas afastam a incidência do imposto sobre a transferência em si, mas não anulam a disciplina estadual que prevê o encerramento do diferimento quando a mercadoria sai do território rondoniense.

Acolher a tese recursal significaria transformar a não incidência da transferência em hipótese de cancelamento definitivo do imposto anteriormente diferido. Essa conclusão não encontra amparo na legislação estadual nem na lógica do instituto do diferimento.

O diferimento não extingue o crédito tributário. Ele apenas desloca o momento do lançamento e do pagamento para etapa posterior. Quando ocorre o evento previsto na legislação como causa de encerramento, o imposto anteriormente postergado torna-se exigível.

Dessa forma, afasta-se a tese de inexistência de fato gerador fundada na ADC 49/STF e na LC nº 204/2023.

2.3.2. Da alegação de que a transferência não poderia encerrar o diferimento

O recorrente sustenta que, se a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS, também não poderia ser utilizada como evento de encerramento do diferimento. Todavia, a alegação não procede.

Há distinção entre fato gerador do imposto e evento legal de encerramento do diferimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No caso, o fato econômico tributável ocorreu na operação interna anterior de circulação dos bovinos adquiridos de terceiros. Essa operação estava sujeita ao ICMS, mas o pagamento do imposto foi diferido por expressa previsão regulamentar.

A posterior saída dos animais para outra unidade da Federação não é tomada como nova hipótese de incidência do ICMS sobre a transferência. Ela apenas representa o marco normativo eleito pela legislação estadual para encerrar o regime de diferimento.

Em outras palavras, a transferência não é a origem do imposto. Ela é o marco legal que encerra a postergação do pagamento.

Por essa razão, a inexistência de incidência autônoma de ICMS sobre a transferência não impede que essa mesma saída interestadual produza efeitos jurídicos para fins de encerramento do diferimento.

A legislação estadual é expressa ao prever que, nas sucessivas saídas de gado em pé, o diferimento se encerra quando ocorre a saída com destino a outra unidade da Federação.

Desse modo, não há incompatibilidade entre a não incidência do ICMS sobre a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular e a cobrança do imposto anteriormente diferido em operação interna antecedente.

2.3.3. Da materialidade da infração e da origem dos bovinos

O levantamento fiscal comprovou que o início da atividade do contribuinte como produtor rural ocorreu em 03/07/2025, enquanto a saída interestadual dos bovinos ocorreu em 12/11/2025.

Os animais objeto da operação possuíam idade a partir de 13 meses, circunstância que evidencia a impossibilidade material de terem sido produzidos no próprio estabelecimento do sujeito passivo no curto intervalo entre o início da atividade e a remessa interestadual.

Assim, mostra-se coerente a conclusão de que os bovinos foram adquiridos de terceiros em operações internas anteriores, e não produzidos pelo próprio contribuinte.

Essa constatação é relevante porque as operações internas com gado em pé estão sujeitas ao regime de diferimento. Desse modo, uma vez demonstrada a aquisição interna de terceiros e a posterior saída dos animais do Estado de Rondônia, resta caracterizado o encerramento do diferimento e a consequente exigibilidade do ICMS anteriormente postergado.



O recorrente não trouxe elemento probatório suficiente para infirmar essa conclusão. Não apresentou documentação apta a demonstrar que os bovinos teriam sido adquiridos de outra unidade da Federação com efetivo pagamento do imposto, nem comprovou origem diversa capaz de afastar a incidência da regra de encerramento do diferimento prevista na legislação estadual.

2.3.4. Da alegada violação ao princípio da não cumulatividade

O recorrente sustenta que a cobrança do ICMS diferido violaria o princípio constitucional da não cumulatividade, pois deveria ser assegurado o direito à compensação de créditos relativos às operações anteriores. A tese também não merece acolhimento.

A não cumulatividade do ICMS pressupõe a existência de imposto anteriormente cobrado e destacado em operação anterior, apto a gerar crédito a ser compensado com o débito da operação subsequente.

No caso dos autos, contudo, as operações internas anteriores com bovinos estavam submetidas ao regime de diferimento. Isso significa que o imposto incidente sobre a operação antecedente teve seu pagamento postergado para etapa posterior.

Não houve, portanto, recolhimento efetivo de ICMS na etapa anterior que pudesse gerar crédito apropriável pelo sujeito passivo.

O recorrente pretende, em síntese, afastar a exigência do imposto diferido sob o argumento de que teria direito a crédito da própria operação cujo pagamento foi postergado. No entanto, essa construção não se sustenta.

Além disso, conforme destacado na decisão singular, tratando-se de mercadoria adquirida de terceiros, e não de produção própria do estabelecimento rural, não há que se falar em aproveitamento de créditos de eventuais insumos do próprio produtor como forma de neutralizar a exigência.

A alegação genérica de direito a crédito também não veio acompanhada de prova documental suficiente. O recorrente não demonstrou a existência de imposto efetivamente pago em operações anteriores, nem apresentou documentos fiscais idôneos que comprovassem créditos concretos a serem compensados.

A simples invocação do princípio da não cumulatividade não é suficiente para afastar a exigência fiscal regularmente constituída.

Portanto, não resta possibilidade de acolhimento do pedido subsidiário de reconhecimento de violação à não cumulatividade e de compensação de créditos de ICMS.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

2.3.5. Da alegação de erro quanto ao contribuinte, ao momento do fato gerador e à base de cálculo

O recorrente sustenta, sem razão, que haveria erro na eleição do contribuinte, no momento da ocorrência do fato gerador e na base de cálculo utilizada.

Quanto ao sujeito passivo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido recai sobre aquele que deu causa ao encerramento do diferimento. No caso, foi o próprio recorrente quem promoveu a saída dos bovinos para outra unidade da Federação, evento expressamente previsto na legislação como causa de encerramento do diferimento.

Assim, observa-se como correta a eleição do sujeito passivo.

Quanto ao momento da exigência, o art. 57, inciso II, alínea “a”, do RICMS/RO estabelece que, em se tratando de saída de produtos primários, o imposto deve ser pago antes da operação, ressalvadas as hipóteses específicas previstas na legislação.

Como o diferimento se encerrou com a saída dos animais para outro Estado, o imposto anteriormente diferido deveria ter sido recolhido antes do início da operação.

Também não procede a alegação de que a base de cálculo utilizada teria sido o valor da nota fiscal de transferência.

A nota fiscal de transferência possuía valor de R\$ 330.000,00, enquanto o auto de infração utilizou como base de cálculo o valor de R\$ 208.210,00, apurado com base na Pauta Fiscal aplicável aos animais objeto da operação.

Logo, não se verifica cobrança sobre a operação de transferência como tal, tampouco utilização do valor da NF-e como base de cálculo da exigência.

A base foi arbitrada segundo os valores referenciais da pauta fiscal, diante da ausência de identificação do valor exato das operações internas anteriores com os animais.

2.3.6. Da alegada prevalência da norma federal e da jurisprudência do STF

O recorrente afirma que a legislação estadual e o entendimento administrativo não poderiam prevalecer sobre a LC nº 204/2023 e sobre a jurisprudência vinculante do STF.

Ocorre que, não se vislumbra nulidade do lançamento, visto que não há, no caso, afastamento da norma federal nem descumprimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A decisão singular não afirmou que a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular configura fato gerador autônomo do ICMS. Pelo contrário, reconheceu que a operação de transferência, em si, não é tributada.

O que se manteve foi a exigência do ICMS diferido incidente sobre operações anteriores, hipótese expressamente ressalvada pela Súmula nº 05/2021 deste TATE e compatível com a disciplina do diferimento prevista na legislação estadual, descrita no tópico 2.2 deste Voto.

A LC nº 204/2023 trata da não ocorrência do fato gerador na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular e da manutenção dos créditos relativos às operações anteriores. Não há, contudo, comando legal que anule o ICMS anteriormente diferido ou impeça a legislação estadual de estabelecer hipóteses de encerramento do diferimento.

Portanto, não há conflito entre a norma federal e a exigência fiscal mantida na decisão recorrida. Há apenas a aplicação de regimes jurídicos distintos: a) a não incidência sobre a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular; e b) a exigência do imposto anteriormente diferido em razão do encerramento do regime.

Por essa razão, afasta-se a alegação de violação à hierarquia das normas e à jurisprudência vinculante do STF.

2.3.7. Da multa aplicada e da recapitulação promovida na decisão singular

O recorrente requer o afastamento da multa, sob o argumento de que, inexistindo tributo devido, também não subsistiria penalidade. Todavia, conforme demonstrado, o ICMS diferido é devido.

A infração originalmente capitulada no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/96, refere-se à hipótese de acobertar com documento fiscal operação tributada como não tributada ou isenta e a decisão singular reconheceu corretamente que a penalidade originalmente aplicada no auto de infração não era a mais adequada à realidade dos fatos.

Como bem observou o julgador singular, a operação acobertada pela nota fiscal de transferência efetivamente não era tributada. A irregularidade refere-se a promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto diferido sem comprovar o respectivo recolhimento.

Por isso, mostra-se correta a recapitulação da penalidade para o art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96, que melhor se ajusta à conduta constatada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Registre-se, ainda, que a recapitulação foi favorável ao contribuinte, pois reduziu a multa de R\$ 24.985,20 para R\$ 22.486,68.

Assim, não há nulidade a ser reconhecida. Ao contrário, a decisão singular corrigiu adequadamente a capitulação da penalidade, preservando a exigência fiscal apenas na extensão compatível com os fatos e com a legislação aplicável.

2.3.8. Das impropriedades formais do auto de infração e da validade da recapitulação

A decisão singular reconheceu duas impropriedades principais no auto de infração: 1) a indicação do item 07 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO como fundamento do encerramento do diferimento, quando o correto seria o item 05; 2) a inadequação da penalidade originalmente aplicada, posteriormente recapitulada para tipo infracional menos gravoso.

Tais impropriedades, contudo, não comprometem a validade do lançamento.

A descrição fática constante do auto de infração permitiu ao sujeito passivo compreender plenamente a acusação fiscal (ausência de recolhimento do ICMS diferido em razão da saída interestadual de bovinos adquiridos de terceiros em operações internas anteriores).

Tanto é assim que o contribuinte apresentou defesa e recurso voluntário atacando exatamente o núcleo da autuação, especialmente a exigência do ICMS diferido, a não cumulatividade, a base de cálculo e a penalidade, não se observando cerceamento de defesa.

Além disso, o art. 108 da Lei nº 688/96 autoriza a correção promovida, nos seguintes termos:

Lei nº. 688/96

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

Cabe destacar, ainda, que a correção da penalidade foi benéfica ao sujeito passivo, pois reduziu o valor da multa. Assim, as impropriedades foram adequadamente corrigidas na decisão singular, sem prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

2.4. Análise expressa dos pedidos do Recurso Voluntário

O recorrente formulou os seguintes pedidos, os quais passo a comentar expressamente.

2.4.1. Pedido de conhecimento do Recurso Voluntário



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O pedido foi acolhido, com conhecimento do Recurso Voluntário, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2.4.2. Pedido de reforma integral da decisão de primeira instância

A decisão singular analisou adequadamente a matéria, distinguiu corretamente a não incidência do ICMS sobre a transferência da exigência do imposto anteriormente diferido e promoveu as correções necessárias na capitulação legal e na penalidade, motivo pelo qual o solicitado não pode ser atendido.

2.4.3. Pedido de reconhecimento da inexistência de fato gerador do ICMS

O pedido deve ser rejeitado, visto que não se exige ICMS sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. A exigência mantida refere-se ao ICMS diferido incidente sobre operações internas anteriores com bovinos, cujo pagamento se tornou devido com a saída dos animais para outra unidade da Federação.

2.4.4. Pedido de anulação integral do auto de infração

O contribuinte promoveu a saída interestadual de bovinos adquiridos de terceiros, sem comprovação do recolhimento do ICMS diferido anteriormente incidente, o que foi amplamente demonstrado nos autos, confirmando a materialidade da infração.

As impropriedades formais identificadas na autuação foram devidamente corrigidas na decisão singular, sem prejuízo à defesa, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de anulação integral do auto de infração.

2.4.5. Pedido de anulação da multa

Mantida a exigência do ICMS diferido, subsiste a penalidade pela ausência de recolhimento do imposto no momento devido. A multa, contudo, deve permanecer no valor reduzido pela decisão singular, em razão da correta recapitulação para o art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/96.

2.4.6. Pedido subsidiário de reconhecimento de créditos de ICMS

O recorrente não comprovou a existência de imposto efetivamente recolhido em operações anteriores que pudesse gerar crédito compensável. Além disso, tratando-se de imposto diferido, não houve pagamento anterior apto a ensejar creditamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A alegação genérica de violação à não cumulatividade não é suficiente para afastar a exigência fiscal nem para autorizar compensação sem demonstração documental dos créditos pretendidos.

2.5. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, declarando como devido o crédito tributário no montante de R\$ 47.471,88.

É como voto.

Porto Velho, 13 de maio de 2026.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252900600051 - E-PAT: 115.515
RECURSO : VOLUNTÁRIO N°.
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO N° 048/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido referente à aquisição interna de gado, cujo diferimento foi encerrado pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, Parte 2, do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Recapitulada a penalidade para o art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96, com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Juarez Barreto Macedo Júnior e Tarcísio Marçal Silveira Bubniak.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 19/11/2025: R\$ 49.970,40

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

*R\$ 47.471,88.

TATE, Sala de Sessões, 13 de maio de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R./C. Bentes
Julgadora/Relatora